



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, terça-feira, 15 de abril de 2025 - Ano - XIV - Número 67.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Helder Valin Barbosa - Presidente
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta - Vice-Presidente
Carla Cintia Santillo - Corregedora
Edson José Ferrari
Kennedy de Sousa Trindade
Celmar Rech
Saulo Marques Mesquita

Conselheiros-Substitutos

Heloisa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Fernando dos Santos Carneiro
Maisa de Castro Sousa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C. implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Acórdão	1
Ata	5
Atos	13
Atos Administrativos	13
Portaria	13
Atos da Presidência	14
Portaria	14
Atos de Licitação	14
Errata	14

Decisões Tribunal Pleno Acórdão

[Processo - 202500047000701/901](#)

Acórdão 1091/2025

Ementa: Embargos de Declaração. Alegação de obscuridade e contradição no r. Despacho de nº 56/2025 – GCEF, de 28/01/2025 (processo de nº 202400047004445), que indeferiu o pedido cautelar formulado em sede de denúncia pelo ora embargante. Inexistência dos vícios invocados pela parte embargante. Mero inconformismo. Pretensão de rediscussão de matéria já decidida. Impossibilidade. Conhecimento. Rejeição dos Embargos de Declaração.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202500047000701, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo inalterada a decisão adotada pelo Despacho nº 56/2025 – GCEF, nos seus exatos termos.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e demais providências. Após, archive-se.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de

**Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues.
Sessão Plenária Ordinária Nº 11/2025
(Virtual). Processo julgado em:
10/04/2025.**

[Processo - 202400047003362/312](#)

Acórdão 1092/2025

Ementa: Representação. Licitação. Pregão Eletrônico nº 09/2024. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Ofensa ao princípio da isonomia não comprovada. Vinculação ao instrumento convocatório. Regularidade do certame. Improcedência. Ciência ao jurisdicionado. Intimação. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202400047003362, que tratam de representação formulada pela empresa DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente;

II. dar ciência, com fundamento no art. 99, II, da LOTCE/GO, ao Diretor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para que adote as medidas necessárias para garantir que a empresa contratada, em conformidade com o art. 92, XVII, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, cumpra "as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz", sob pena de eventual extinção do contrato, com fulcro no art. 137, I, da mesma lei;

III. determinar o arquivamento destes autos, após a expedição de ciência aos interessados.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação e demais atribuições a seu cargo. Após, archive-se.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 11/2025

**(Virtual). Processo julgado em:
10/04/2025.**

[Processo - 202300047004641/311](#)

Acórdão 1093/2025

Ementa: Denúncia anônima reportada à Ouvidoria deste Tribunal de Contas. irregularidades relacionadas ao processamento do Pregão Eletrônico nº 32/2023 – SEDUC/GO, instaurado pela Secretaria de Estado da Educação, pelo Sistema de Registro de Preços. Presença de cláusulas restritivas no ato convocatório. Justificativas não acolhidas. Procedência. Decisão com efeito ex nunc, para preservar as relações jurídicas já consolidadas. Ciência. Determinação.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202300047004641, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, antes as razões expostas pelo Relator, em:

a) Considerar parcialmente procedente a denúncia;

b) dar ciência à SEDUC de que:

b.1) em observância à disciplina do art. 17, §3º, da Lei nº 14.133/2021, bem como ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nas contratações futuras de objetos que necessitem de avaliação de amostra, que incluam em seus editais: i) cláusulas que definam com clareza e objetividade os requisitos mínimos que a solução deve apresentar para fins de avaliação; ii) as condições de execução dos testes; bem como os iv) critérios de aceitação da solução, tudo a fim de fundamentar a decisão quanto a aprovação ou reprovação do objeto quando da sua análise;

b.2) nas contratações futuras, em observância à disciplina do artigo 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como aos princípios da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, proceda à nova publicação do edital sempre que houver alterações no Edital que influenciem a formulação das propostas, promovendo, também, a republicação do aviso do edital na mesma forma de divulgação do texto original;

b.3) nas contratações futuras, em observância à construção jurisprudencial do TCU, bem como aos princípios da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, caso seja necessária a

exigência de laudos para comprovar a qualidade do objeto licitado, a preveja expressamente no edital, com determinação de apresentação na fase de julgamento e apenas do licitante classificado em primeiro lugar, nos termos do artigo 42 da Lei nº 14.133/2021;

b.4) nas contratações futuras, em observância à construção jurisprudencial do TCU, caso seja necessária a exigência de certificações ABNT, a faça de modo fundamentado em parecer técnico, evitando restrições competitivas desnecessárias, nos termos do artigo 42, I, da Lei nº 14.133/2021;

c) determinar à SEDUC que, em decorrência da não observância dos ditames dos artigos 3º, §1º, I; 21, §4º; 30 e 44, §1º, todos da Lei nº 8.666/93 e do artigo 2º do Decreto nº 9.666/20 do Estado de Goiás, se abstenha de prorrogar a vigência do contrato em execução ou ainda realizar aditivos contratuais ao Contrato nº 100/2024 - SEDUC, salvaguardando-se apenas as relações jurídicas já consolidadas entre a Contratada e a Administração, sob pena de incorrer em descumprimento da decisão do Tribunal de Contas, conduta passível de multa, nos termos do art. 112, inciso VII, da Lei estadual n.º 16.168/2007 (LOTCE-GO);

d) determinar à SEDUC que, devido a infringência dos artigos 3º, §1º, I; 21, §4º; 30 e 44, §1º, todos da Lei nº 8.666/93 e do artigo 2º do Decreto nº 9.666/20 do Estado de Goiás, se abstenha de prorrogar a vigência da(s) Ata(s) de Registro de Preços decorrente(s) do Edital de Pregão Eletrônico nº 32/2023-SEDUC, sob pena de incorrer em descumprimento da decisão do Tribunal de Contas, conduta passível de multa, nos termos do art. 112, inciso VII, da Lei estadual n.º 16.168/2007 (LOTCE-GO);

e) determinar o arquivamento dos presentes autos, na forma do art. 99, inciso I, da LOTCE.

À Gerência de Comunicação e Controle, para as providências de mister.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 11/2025 (Virtual). Processo julgado em: 10/04/2025.

[Processo - 202300047004288/704-11](#)

Acórdão 1094/2025

Ementa: Denúncia. Secretaria de Estado da Saúde – SES/GO. Editais de Chamamento Público considerados regulares pelo Acórdão de nº 568/2024, lavrado nos autos do processo nº 202400047000094. Prazo recursal previsto em lei. Improcedência. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202300047004288, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros do Tribunal Pleno, antes as razões expostas pelo Relator, em conhecer da presente denúncia e, no mérito, julgá-la improcedente, determinando, de consequência, o seu arquivamento.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, intimação e demais atribuições a seu cargo. Após, arquite-se.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 11/2025 (Virtual). Processo julgado em: 10/04/2025.

[Processo - 202400047001473/311](#)

Acórdão 1095/2025

Processo nº 202400047001473/311, Memorando 106/2024 - OUVID - que encaminha a Representação registrada no Portal Eletrônico da Ouvidoria desta Corte de Contas sob o protocolo nº [REDACTED], apresentada [REDACTED], para apuração de possíveis irregularidades cometidas pelo Estado de Goiás, via Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, quando era exercido o comando pelo Cel. PM. Sr. Renato Brum dos Santos, decorrentes da nomeação [REDACTED], alterado para 'Denúncia', em cumprimento à determinação contida no Despacho nº 1017/2024 – GCKT(doc. 13).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 202400047001473/311, que versam sobre denúncia apresentada perante este Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO), narrando supostas irregularidades na

nomeação e permanência de militar no cargo de Superintendente de Segurança e Infraestrutura Esportiva da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer (SEL), em desacordo com as normas de agregação aplicáveis aos policiais militares estaduais, Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, em:

I. considerar improcedente a presente Denúncia, nos termos do art. 87, §3º, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE-GO, tendo em vista que a não agregação do [REDACTED], quando da posse no cargo de Superintendente de Segurança e Infraestrutura Esportiva da Secretaria de Esporte e Lazer, deu-se em observância ao que dispõe o art. 3º, parágrafo único, da Lei Estadual no 20.417/2019;

II. determinar que seja dada ciência da presente decisão:

a) ao Cel. Renato Brum dos Santos, atual Secretário de Estado de Segurança Pública, e, à época dos fatos, Comandante-Geral da PM/GO;

b) [REDACTED], na condição de militar beneficiado pelos atos administrativos questionados;

c) ao atual Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, Cel. Marcelo Granja;

d) ao denunciante.

III. após o trânsito em julgado, proceder ao arquivamento da Denúncia, nos termos do art. 87, §3º, inciso II, da LOTCE-GO.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 11/2025 (Virtual). Processo julgado em: 10/04/2025.

[Processo - 202200047003288/905](#)

Acórdão 1096/2025

Pedido de Reexame. Acórdão nº 2449/2022 do Pleno desta Corte de Contas. Contrato de Gestão SES/IGH. Contratação por inexigibilidade de processo seletivo da prestadora Dalla Atendimento Hospitalar

LTDA. Conflito de Interesses na relação público-privada. Não Conhecimento. Ausência de interesse processual. Perda superveniente do objeto. Extinção do processo sem resolução de mérito. Arquivamento.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200047003288/905, que tratam do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Paulo Brito Bittencourt, em face do Acórdão nº 2449/2022, do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, proferido nos autos de n.º 202000047002302, mediante o qual este Colegiado ao reconhecer a procedência da denúncia, considerou irregular a contratação por inexigibilidade da empresa Dalla Atendimento Hospitalar LTDA por parte do IGH, indicou conflito de interesse, em razão dos sócios serem servidores públicos estaduais e, por esses motivos, aplicou multa ao recorrente na ordem de 30% do valor previsto no caput do art. 112 da LOTCE, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno ante as razões expostas pelo Relator, em não conhecer do Pedido de Reexame e, julgar extinto esse processo, sem resolução de mérito, com posterior arquivamento, com fundamento no art. 99, I da LOTCE/GO c/c art. 486, §1º do CPC.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 11/2025 (Virtual). Processo julgado em: 10/04/2025.

[Processo - 202400047004555/304-05](#)

Acórdão 1097/2025

Processo de Fiscalização. Acompanhamento. Intervenção no sistema de saúde do município de Goiânia, Decreto n. 10.597/24. Recomendação, Cientificações e Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202400047004555 que tratam do Acompanhamento realizado junto à Secretaria de Estado da Saúde, com o

objetivo de avaliar o papel do Estado de Goiás na condução da intervenção do sistema de saúde do município de Goiânia, via Decreto n. 10.597/24, considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

a) conhecer do Relatório de Acompanhamento n. 1/2025;

b) recomendar à Secretaria Estadual da Saúde que avalie formas de regulamentação, em normativo próprio ou ajuste da Portaria nº 2912/23, de procedimentos específicos de controle e acompanhamento do programa de cofinanciamento da saúde municipal, no sentido de possibilitar maior participação do ente concedente na continuidade ou substituição tempestiva de planos de trabalho em que sejam identificados entraves burocráticos, deficiências ou inconformidades;

c) cientificar o Conselheiro Sebastião Joaquim Tejota, relator da pasta da Secretaria da Saúde no biênio 2025/2026, acerca das propostas adicionais apresentadas pelo Ministério Público de Contas e o Conselheiro Substituto, para eventuais instaurações de procedimentos de fiscalização dos Planos de Trabalho;

d) cientificar o Governo do Estado de Goiás, o Município de Goiânia e o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, na figura de seus respectivos representantes legais, além do membro do Parquet de Contas autor da representação constante dos autos do Processo n. 202400047004452, acerca do resultado do presente Acompanhamento;

e) ao fim, arquivar os presentes autos.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 11/2025 (Virtual). Processo julgado em: 10/04/2025.

Ata

ATA Nº 6 DE 31 DE MARÇO DE 2025

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA (VIRTUAL) TRIBUNAL PLENO

Ata da 6ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás. (Virtual)

Às onze horas do dia trinta e um (31) do mês de março do ano dois mil e vinte e cinco, realizou-se a sexta Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA, o Senhor Procurador-Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foi relatado o seguinte feito:
PROJETO - RESOLUÇÃO - LOTCE / RITCE:

1. Processo nº 202300047001801– Trata de Proposta de alteração da Lei Orgânica desta Corte de Contas e Minuta de Resolução Normativa, que dispõe sobre a fiscalização da qualificação de entidades como Organizações Sociais, da formalização e da execução dos contratos de gestão firmados pelo ESTADO DE GOIÁS, regulamenta as prestações de contas dos órgãos ou entidades supervisoras. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução Normativa nº 4/2025, aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: “Dispõe sobre a atuação do controle externo nas parcerias entre a administração pública e entidades de direito privado sem fins lucrativos. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas competências e atribuições constitucionais, legais e regimentais, contidas no art. 26, da Constituição Estadual, e no art. 1º, da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás – LOTCE/GO); Considerando as atribuições previstas nos incisos VIII e X do art. 2º e inciso XXVI do art. 14 do Regimento

Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008; Considerando o poder regulamentar conferido pelo art. 2º da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (LOTCE-GO), e pelo art. 3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008, de expedir atos normativos sobre matéria de sua atribuição e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos; Considerando que as parcerias firmadas entre o poder público e as entidades privadas sem fins lucrativos devem observar os princípios da legalidade, da transparência, da impessoalidade, da moralidade, da isonomia, da eficiência, da motivação, da publicidade, da economicidade e dos demais princípios fundamentais da administração pública; Considerando que a unidade supervisora e as entidades privadas sem fins lucrativos parceiras devem implementar controles que possibilitem prevenir, detectar e dar visibilidade aos atos e fatos ocorridos, bem como possibilitar ampla transparência dos custos dos serviços prestados pela entidade, em atendimento ao disposto no §1º do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e Lei nº 18.025, de 22 de maio de 2013 (Leis de Acesso à Informação); Considerando a participação fundamental deste Tribunal de Contas do Estado de Goiás, não apenas como inibidor das irregularidades e impropriedades capazes de interferirem no cumprimento dos objetivos estatais; mas, principalmente, como órgão avaliador da eficiência, eficácia e economicidade da gestão pública, com especial atenção para o controle dos resultados que devem estar sintonizados com o interesse público da atividade fomentada como um bem social e coletivo; Considerando a responsabilidade deste Tribunal de Contas do Estado de Goiás na fiscalização da aplicação de recursos públicos; Considerando o dever de transparência na aplicação dos recursos públicos, da garantia do direito de acesso à informação e da promoção do controle social das ações públicas; **RESOLVE:**
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º Este ato normativo estabelece as diretrizes a serem observadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás e jurisdicionados na atuação do controle externo nas parcerias entre a administração pública do estado de

Goiás e entidades privadas sem fins lucrativos. Art. 2º Para os fins do disposto neste ato normativo considera-se: I - entidades privadas sem fins lucrativos: pessoas jurídicas de direito privado sem finalidade lucrativa, independente da titulação ou denominação, a exemplo das organizações da sociedade civil, organizações sociais, organizações sociais de saúde, organizações da sociedade civil de interesse público, serviços sociais autônomos; II - unidade supervisora: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta estadual, e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, que realizaram parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos e são responsáveis por supervisionar, orientar, coordenar e controlar a atuação do parceiro; III - parceria: relações jurídicas estabelecidas pelos órgãos e entidades da administração pública estadual com entidades privadas sem fins lucrativos, de natureza contratual ou não, submetidas aos princípios e regras do Direito Administrativo, a exemplo da concessão de serviço público, do contrato de gestão, do termo de parceria, do contrato de gerenciamento, do termo de fomento, do termo de colaboração; IV - controle interno: processo conduzido pela estrutura de governança e executado pela administração e por todo o seu corpo funcional, integrado ao processo de gestão em todas as áreas e estruturado para enfrentar riscos e fornecer segurança de que, na consecução da missão, dos objetivos e das metas institucionais, os princípios constitucionais da administração pública serão obedecidos; V - órgão central de controle interno - Controladoria-Geral do Estado: órgão de supervisão e coordenação do Sistema de Controle Interno, vinculado diretamente ao Chefe do Poder Executivo, não se confundindo com a unidade executora de controles internos administrativos; VI - função pedagógica do controle externo: consiste na orientação sobre as melhores práticas de gestão, de caráter educativo, a exemplo da emissão de recomendações, a edição de manuais e publicações, a realização de eventos e reuniões de trabalho, como audiências e mesas técnicas, a expedição de alerta, acerca de fatos que possam comprometer a boa gestão fiscal, o atendimento a deveres legais ou riscos às metas planejadas; VII - função indutora / colaboradora do controle externo: produção de dados que colaborem

com a administração e promovam o controle social, incentivos à criação de evidências para a melhoria do processo de escolhas públicas (fornece elementos para a tomada de decisão) e da eficiência nas entregas (políticas públicas), ao aprimoramento e à difusão de boas práticas, como a implantação e o desenvolvimento da transparência, da governança, do planejamento, da integridade e da gestão de riscos, a exemplo de painéis e avaliações de diagnóstico; e VIII - função educadora do controle externo: diz respeito à atuação dos tribunais por meio de suas escolas próprias com vistas a difundir o conhecimento, treinar servidores e profissionalizar a gestão pública, capacitando agentes do controle, gestores, servidores e cidadãos. CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS Art. 3º A fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás nas parcerias firmadas pelos órgãos e entidades públicas do estado de Goiás e entidades privadas sem fins lucrativos abrangerá todos os seus aspectos e fases. § 1º As propostas de fiscalização observarão o disposto no § 1º do art. 247 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008 c/c §1º, art. 17 da Resolução Administrativa nº 15, de 22 de agosto de 2024. § 2º O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, visando suprir omissões ou lacunas de informações, esclarecer dúvidas, apurar denúncias ou representações, poderá realizar inspeção, nos termos do art. 241 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 22, de 2008. Art. 4º Sem prejuízo do disposto no § 1º do artigo anterior, o Plano de Fiscalização estabelecerá critérios para a seleção amostral de instrumentos de parcerias entre a administração pública do estado de Goiás e entidades privadas sem fins lucrativos para a incidência de fiscalização por meio de auditorias. Parágrafo único. A fiscalização do Tribunal de Contas poderá ser realizada em parcerias com o objeto já concluso ou ainda em execução, nas dependências da unidade supervisora ou diretamente na entidade privada sem fins lucrativos parceira, ou em outro lugar definido pelo Tribunal de Contas. Art. 5º A atividade fiscalizatória do Tribunal de Contas do Estado de Goiás poderá verificar, dentre outros, os seguintes aspectos: I - a atuação do controle interno das próprias entidades privadas sem fins lucrativos, na sua função de gerenciar, controlar e avaliar riscos, bem como implementar as respectivas ações corretivas; II - o nível de maturidade

organizacional da unidade supervisora para a delegação de serviços públicos, compreendendo, dentre outros aspectos: a) a capacidade de planejamento baseado em evidências, sobretudo em relação à vantajosidade técnica, econômica e operacional, que suporte a tomada de decisão de delegar os serviços públicos; b) a capacidade de definir indicadores de desempenho e de resultados relacionados às atividades delegadas, inclusive no tocante aos custos operacionais, a fim de possibilitar a comparabilidade no tocante a eficiência, eficácia, economicidade e efetividade entre diferentes unidades ou modelos de administração; c) a capacidade de pactuação de parcerias estabelecidas com base em metas que promovam a entrega de valor para o cidadão; d) a existência de controles internos estruturados pela unidade supervisora, incluindo equipes técnicas capacitadas e com recursos para monitorar e avaliar a execução e prestação de contas da parceria com a entidade privada sem fins lucrativos; e) a adequabilidade dos processos e sistemas de informação para prestação de contas dos recursos públicos transferidos para as entidades privadas sem fins lucrativos; f) a transparência de dados sobre os recursos transferidos às entidades parceiras, assim como dos gastos realizados pela entidade privada sem fins lucrativos; g) a previsão de medidas de contingência para mitigar o risco de não prestação de serviços essenciais à população, em caso de ruptura da parceria pactuada, assim como para mitigar os riscos de ações cívicas, trabalhistas e previdenciárias decorrentes da parceria; e h) a capacidade de retroalimentação, a partir dos resultados alcançados, para fins de ajustes nas parcerias vigentes e de modelagem para as parcerias futuras; III - a atuação do órgão de controle interno, inclusive quanto a emissão de manifestação evidenciando a aplicabilidade dos indicadores quanto aos aspectos de eficácia, eficiência, efetividade, economicidade, bem como a legalidade e legitimidade do processo de prestação de contas da parceria; IV - a observância de requisitos de integridade nos ajustes firmados entre as entidades privadas sem fins lucrativos e a administração pública, a exemplo daqueles previstos na Lei nº 20.489, de 10 de junho de 2019; V - o cumprimento de requisitos legais, infralegais e de boas práticas em todas as fases da parceria, entre as quais a de qualificação,

planejamento, seleção, contratualização, execução, monitoramento, avaliação, prestação de contas e contingenciamento; VI - o alcance dos resultados das parcerias, incluindo o cumprimento das metas pactuadas e indicadores de desempenho; VII - a observância dos princípios de impessoalidade, moralidade, economicidade, publicidade e transparência, nas seleções de pessoal e nas contratações realizadas pelas entidades privadas sem fins lucrativos em decorrência da parceria com a administração pública. Art. 6º As informações e documentos resultantes das fiscalizações poderão ser considerados na análise das prestações e tomadas de contas das unidades supervisoras, nos termos da Resolução Normativa nº 5, de 15 de agosto de 2018. Art. 7º No caso de paralisação, rescisão ou encerramento do instrumento de parceria, ou ainda no caso de qualquer irregularidade grave, o órgão ou entidade supervisora deverá comunicar a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato, as providências adotadas, inclusive quanto à restituição dos bens cedidos e do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira. Art. 8º O Tribunal de Contas poderá, a qualquer tempo, determinar a adoção das medidas que julgar necessárias para corrigir as falhas ou irregularidades que identificar no exercício da fiscalização, incluindo, se for o caso, a recomendação do afastamento de dirigente ou da rescisão do instrumento de parceria, que somente será renovado se a avaliação final da execução demonstrar a consecução dos objetivos preestabelecidos. Art. 9º A fim de subsidiar as fiscalizações, as unidades supervisoras e as entidades privadas sem fins lucrativos devem manter, em correspondência com o tipo de parceria realizada e legislação aplicável, todas as informações e documentos relativos ao planejamento, qualificação, seleção, formalização, execução, fiscalização e prestação de contas da parceria. § 1º As informações e documentos referidos no caput deste artigo deverão ser mantidos em meio digital e por um período mínimo de 5 (cinco) anos contados a partir do julgamento das contas da unidade supervisora pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás. § 2º O não cumprimento do disposto neste artigo poderá ensejar a aplicação de sanção prevista no inciso IX, do art. 112, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (LOTCE-GO). Art. 10 Nas hipóteses dos

arts. 62 a 65, da Lei nº 16.168, de 2007 (LOTCE-GO), e arts.197 a 201 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 22, de 2008, observando ainda as regras contidas na Resolução Normativa nº 8, de 24 de novembro de 2022, a tomada de contas especial deve ser instaurada pela unidade supervisora. Parágrafo único - O disposto no caput não prejudica a competência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás de determinar a instauração da tomada de contas especial ou de converter o processo de fiscalização em tomada de contas especial. CAPÍTULO III DA TRANSPARÊNCIA Art. 11 A fim de subsidiar as ações de controle, as unidades supervisoras e as entidades privadas sem fins lucrativos devem disponibilizar e manter em sítio oficial na internet, destinado à transparência, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e Lei nº 18.025, de 22 de maio de 2013, em correspondência com o tipo de parceria realizada e legislação aplicável, as informações, dentre outras, relativas: I - à qualificação: a) requerimento para obtenção do título; b) manifestações técnicas e jurídicas que subsidiem a decisão pelo chefe do Poder Executivo; c) decisão do chefe do Poder Executivo. II - à entidade privada sem fins lucrativos e de suas unidades geridas: a) atos constitutivos; b) regulamentos internos; c) estrutura organizacional; d) integrantes da diretoria, membros dos conselhos de administração e fiscal e demais ocupantes de cargos de gestão; e) telefones, e-mails, endereços e horários de atendimento. III - à seleção da entidade privada sem fins lucrativos: a) edital de chamamento público assinado, ou documentação que comprove a excepcionalidade de sua não realização; b) propostas encaminhadas pelas entidades interessadas na parceria ou demonstração de que houve a apresentação de uma única proposta; c) julgamento das propostas; d) homologação. IV - à pactuação da parceria: a) instrumento de formalização e seus aditivos. V - à gestão orçamentária e financeira pela unidade supervisora, para cada parceria: a) previsão orçamentária, mensal e anual, do repasse do Poder Público para a entidade parceira; b) execução orçamentária e financeira mensal e acumulado no ano. VI - ao patrimônio: a) relação atualizada trimestralmente dos bens públicos (móveis e imóveis) destinados para execução da parceria, assim como aqueles adquiridos pela própria entidade, utilizando-se de recursos públicos. VII - às compras,

contratos, convênios, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados pela entidade privada sem fins lucrativos com terceiros: a) regulamento de contratação para as alienações, aquisições de bens e contratações de obras e serviços; b) atos convocatórios e seus respectivos resultados; c) cópias de contratos, convênios, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres assinados; d) relatório consolidado de contratos, convênios, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres celebrados. VIII - à área de pessoal: a) regulamento de contratação de pessoal; b) plano de cargos, benefícios e remuneração; c) ato convocatório e avisos de seleção pública para recrutamento e seleção de empregados e seus respectivos resultados; d) folha de pagamento, incluindo verbas indenizatórias, com especificação da remuneração individual de empregados, integrantes de diretorias, conselhos de administração e fiscal e demais cargos e funções; e) relação de servidores cedidos e de devolvidos. IX - à avaliação, controle e monitoramento da parceria: a) relatórios gerenciais, emitidos pela entidade privada sem fins lucrativos com a periodicidade definida pela parceria, contendo, dentre outras, informações sobre: 1. atividades e produção; 2. metas propostas com os resultados alcançados; 3. recursos recebidos, gastos e devolvidos ao Poder Público; 4. despesas administrativas (rateio) eventualmente realizadas, nas hipóteses em que ela se sirva da estrutura de sua unidade de representação. b) documentos de aprovação dos relatórios gerenciais por parte do conselho de administração; c) relatório final individualizado de prestação de contas dos convênios, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com recursos oriundos do poder público estadual; d) relatório da comissão de avaliação ou equivalente da unidade supervisora; e) relatórios das ações de controle, como fiscalizações, inspeções e auditorias. X - à prestação de contas anual da parceria: a) relatório de administração da entidade privada sem fins lucrativos; b) demonstrações contábeis e financeiras, com respectivas notas explicativas; c) relatório de auditoria externa sobre as demonstrações contábeis e financeiras; d) parecer conclusivo do conselho fiscal acerca das contas e das demonstrações contábeis e financeiras; e) documentos de

aprovação do conselho de administração acerca das contas e das demonstrações contábeis e financeiras; f) manifestação conclusiva da unidade supervisora; g) manifestação conclusiva do órgão de controle interno. § 1º O sítio oficial na internet destinado à transparência deverá conter página específica com símbolo da informação, seguir o padrão definido pela unidade supervisora ou órgão de controle interno e conter, no mínimo: I - link de acesso ao Serviço de Informações ao Cidadão (SIC); II - perguntas e Respostas Frequentes da Sociedade; III - ferramenta de busca de conteúdo no sítio; IV - possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive estruturados, abertos e não proprietários; V - acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência. § 2º As informações e os documentos elencados neste artigo deverão ser disponibilizados em até 30 (trinta) dias após o fato gerador ou o prazo legal estabelecido, mantendo o histórico dos últimos 5 (cinco) anos. § 3º O não cumprimento do disposto neste artigo poderá ensejar a aplicação de sanção prevista no inciso IX, do art. 112, da Lei nº 16.168, de 2007 (LOTCE-GO). CAPÍTULO IV DA RECEPÇÃO ELETRÔNICA Art. 12 O Tribunal do Contas do Estado de Goiás desenvolverá e disponibilizará, no portal TCE-Hub, no endereço www.tce.go.gov.br, módulo específico para recebimento das informações previstas neste capítulo. § 1º É obrigatório o uso de login e senha pessoal e intransferível, cadastrada previamente junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, para acesso ao portal TCE-Hub. § 2º O cadastro dos responsáveis externos pelo envio dos documentos e informações, representantes dos administradores e demais responsáveis abrangidos pelos incisos I, III, IV, V, VI e VII do art. 4º, da Lei nº 16.168, de 2007 (LOTCE-GO), deverá ser acompanhado do ato de designação/delegação devidamente assinado pelo respectivo administrador ou responsável. § 3º O módulo específico a que se refere o caput deste artigo observará a política de segurança da informação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no que refere à confidencialidade, integridade, disponibilidade e autenticidade das informações. § 4º Até a disponibilização de módulo específico no portal TCE-Hub, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no bojo da prestação de contas anual do órgão ou da entidade supervisora, os documentos

relacionados no Anexo Único deste ato normativo. Art. 13 A unidade supervisora deverá encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em até 30 (trinta dias) após prazo legal estabelecido ou em até 30 (trinta dias) da data do documento ou do ato, as seguintes informações e documentos, em correspondência com o tipo de parceria realizada com entidades privadas sem fins lucrativos e legislação aplicável, relativas: I - à qualificação; II - à entidade privada sem fins lucrativos e de suas unidades geridas; III - à seleção da entidade privada sem fins lucrativos; IV - à pactuação da parceria; V - à gestão orçamentária e financeira pela unidade supervisora, para cada parceria; VI - ao patrimônio; VII - às compras, contratos, convênios, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados pela entidade privada sem fins lucrativos com terceiros; VIII - à área de pessoal; IX - à avaliação, controle e monitoramento da parceria; e X - à prestação de contas anual da parceria. § 1º As informações e documentos a serem recebidos eletronicamente compreendem um rol exemplificativo, podendo o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, a seu critério, solicitar o envio de documentos complementares. § 2º As informações e documentos recebidos serão consideradas para fins de fiscalização e análise das prestações de contas das unidades supervisoras. § 3º O encaminhamento das informações e documentos não exige a entidade privada da obrigação decorrente de previsão legal ou contratual de prestação de contas à unidade supervisora. § 4º A omissão ou descumprimento dos prazos de envio dos documentos e informações previstos no caput deste artigo constituem hipóteses de aplicação de sanção, nos termos do inciso IX, do art. 112, da Lei nº 16.168, de 2007 (LOTCE-GO). CAPÍTULO V DAS DEMAIS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO Art. 14 O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no exercício de suas funções pedagógica, colaboradora, indutora e educadora, poderá: I - elaborar e disseminar documentos orientativos a fim de contribuir com a governança e gestão das parcerias da administração pública com entidades privadas sem fins lucrativos; II - disponibilizar, no Portal do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, informações acerca das parcerias da administração pública com entidades privadas sem fins lucrativos, respeitando o grau de confidencialidade das informações; e III - promover, por meio da Escola Superior de

Controle Externo Aélson Nascimento, capacitações sobre parcerias da administração pública com entidades privadas sem fins lucrativos. CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS Art. 15 O módulo específico do Portal TCE-HUB, de que trata o art. 12 deste normativo passará a ser obrigatório a partir do exercício de 2025. Art. 16 Ficam revogadas a Resolução Normativa nº 13, de 29 de novembro de 2017 e a Resolução Normativa nº 9, de 22 de agosto de 2024. Art. 17 Este ato normativo entra em vigor na data de sua publicação. ANEXO ÚNICO DOS DOCUMENTOS A SEREM ENCAMINHADOS AO TCE-GO NO BOJO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO ÓRGÃO OU ENTIDADE SUPERVISORA Conforme preceitua o §4º, do art.12 deste ato normativo, até a disponibilização de módulo específico no portal TCEHub, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no bojo da prestação de contas anual do órgão ou da entidade supervisora, os seguintes documentos: 1. Parecer conclusivo, emitido pelo responsável pelo órgão ou entidade supervisora, com descrição da análise efetuada sobre as contas (regular, regular com ressalvas ou irregular, utilizando os parâmetros estabelecidos nos artigos 72 a 74 da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007), atestando a regularidade da aplicação dos recursos públicos repassados à organização social no decorrer do exercício, evidenciando, dentre outras informações: a) identificação da entidade contratada com as seguintes informações: a.1) razão social; a.2) CNPJ; a.3) natureza jurídica; a.4) área de atuação; a.5) sítio oficial da entidade na rede mundial de computadores (internet); b) declaração que recebeu a prestação de contas pela organização social assinada por seu dirigente máximo contendo a data da apresentação e o período de referência; c) objeto e vigência do contrato de gestão; d) comparativo entre os valores pactuados mensais e os efetivamente repassados durante o exercício com as justificativas de eventuais diferenças; e) comparativo entre os valores efetivamente repassados nos últimos três exercícios, quando houver; f) comparativo do gasto anual com pessoal em relação aos gastos dos últimos dois exercícios, quando houver, identificando separadamente as despesas com contratados e cedidos e respectivos encargos; g) demonstração da vantajosidade efetivamente obtida com a

descentralização da prestação do serviço público, a qual deverá abranger a economia financeira e ganhos de eficiência técnica, de forma a evidenciar a relação custo-benefício e fazendo, ainda, referência às metas e indicadores estabelecidos; h) comparativo das metas previstas e realizadas, contemplando: h.1) indicadores estatísticos que permitam avaliação quantitativa e qualitativa do desempenho e do cumprimento das metas pactuadas; h.2) a execução dos programas de trabalho proposto pela Organização Social, com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento das metas estabelecidas; h.3) indicadores de gestão que permitam aferir a eficiência, eficácia, economicidade, qualidade e produtividade da atuação da entidade, levando-se em conta os resultados quantitativos e qualitativos alcançados pela instituição; h.4) as medidas implementadas com vistas ao saneamento de eventuais disfunções estruturais que prejudicaram ou inviabilizaram o alcance das metas fixadas. i) irregularidades detectadas na execução do contrato de gestão e eventuais sanções aplicadas; j) informações acerca da abertura de tomada de contas especial durante o exercício; k) informações sobre a publicação anual, no Diário Oficial do Estado, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão, contendo a data de publicação; l) endereço da página do sítio oficial da entidade na rede mundial de computadores (internet) onde se encontram divulgados os relatórios emitidos pela comissão de avaliação de que trata a Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005; m) cumprimento das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas e pela Controladoria-Geral do Estado, caso haja; 2. Relatório da auditoria externa, sobre as Demonstrações Contábeis, no sentido de verificar se estas refletem adequadamente a posição patrimonial e financeira, o resultado das operações, as mutações do patrimônio líquido e os fluxos de caixa da contratada examinada, bem como em relação a evolução do passivo trabalhista e/ou previdenciário e o seu impacto nas contas auditadas; 3. Nota técnica do Órgão central de Controle Interno, a ser enviada diretamente ao Tribunal, por meio do Portal TCENet, disponível no endereço www.tce.go.gov.br, evidenciando a aplicabilidade dos indicadores quanto aos aspectos de eficácia, eficiência, efetividade, economicidade, bem como a legalidade e

legitimidade do processo de prestação de contas do contrato de gestão, além da avaliação quanto: a) à adequada formalização, prevista no art. 3º desta resolução, e tempestividade na prestação de contas anual, inclusive sua disponibilização aos órgãos competentes em homenagem ao princípio da transparência pública; b) aos trabalhos desenvolvidos pela comissão de avaliação e fiscalização, realizados pela contratante." Nada mais havendo a tratar, às 16h:44, do dia 03 (três) de abril de 2025 foi encerrada a presente Sessão.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 11/2025 (Virtual). Ata aprovada em: 10/04/2025.

**ATA Nº 10 DE 31 DE MARÇO DE 2025
SESSÃO ORDINÁRIA
(VIRTUAL)
TRIBUNAL PLENO**

Ata da 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás. (Virtual)

Às dez horas do dia trinta e um (31) do mês de março do ano dois mil e vinte e cinco, realizou-se a décima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA, o Senhor Procurador-Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, com a aprovação da Ata nº 9, do dia 24/03/2025, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foi relatado o seguinte feito:

RECURSOS - AGRAVO:

1. Processo nº 202500047001047 – Trata de Recurso de Agravo com pedido de efeito

suspensivo, apresentado a esta Corte de Contas pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES), em face da decisão proferida no Acórdão nº 545/2025, objeto dos Autos de nº 202400047004621/312. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 03/04/2025 às 12:04:43, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade acompanhou o voto do Relator e registrou: “Foi devidamente demonstrado, pela unidade técnica e pelo Relator, o perigo da demora em reverso com a manutenção da medida, ante o não fornecimento dos medicamentos de alto custo, com risco à saúde da população que depende deles. O Conselheiro Relator exerceu o juízo de retratação, nos moldes previstos no art. 169, V do RITCE por entender que “a manutenção da decisão ora combatida, poderá acarretar sérios prejuízos à coletividade de pacientes do SUS, com diagnóstico de fibrose pulmonar idiopática que aguardam e dependem da medicação adequada e eficaz para tratamento, podendo ter sua condição clínica agravada por conta da suspensão da aquisição.” Não havendo dúvidas sobre a gravidade da situação, acompanho o VOTO proferido pela cassação da medida cautelar que suspendeu o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 111/2024, constante do Acórdão nº 545/2025.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1032/2025, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em sede de juízo de retratação, cassar a medida cautelar adotada no bojo do Acórdão nº 545/2025, que suspendeu o prosseguimento do Pregão Eletrônico SRP nº 111/2024 da Secretaria de Estado da Saúde. Certifique-se de que seja informado nos autos e-TCE nº 202400047004621, referente à representação formulada pela sociedade empresária SUN Farmacêutica do Brasil Ltda., o inteiro teor da presente decisão. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo.”

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foi relatado o seguinte feito:

RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

1. Processo nº 202500047000567 – Trata de Embargos de Declaração oposto por JOEL SOBRAL DE ANDRADE, em face da decisão contida no Acórdão nº 4924/2024, que deixou de acolher o Recurso de Reconsideração interposto nos autos de nº

202200047001233. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 03/04/2025 às 12:06:41, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade acompanhou o voto do Relator e manifestou nos seguintes termos: “Foi amplamente demonstrada a inaptidão do recurso em análise para promover qualquer alteração no Acórdão n.º 4.924/2024, tanto pela unidade técnica, quanto pelo Relator. Não há nos autos quaisquer indícios de que a decisão questionada tenha sido omissa acerca dos pontos levantados, sendo pertinente, no entanto alterar o fundamento da sanção aplicada, conforme sugerido pelo Serviço de Recursos e pelo Relator. Neste sentido, acompanho o voto proferido.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1033/2025, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: I - conhecer os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo inalterada a decisão adotada no Acórdão n.º 4924/2024, nos seus exatos termos; II – determinar a correção, de ofício, do Acórdão n.º 739/2022, substituindo-se o inciso III pelo inciso II, ambos do art. 112 da LOTCE, como fundamento da sanção aplicada. À Gerência de Registro e Jurisprudência, para as anotações pertinentes e ao Serviço de Publicações e Comunicações, para suas atribuições. Após, archive-se.”

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 202300047001261 – Trata de Representação em desfavor da AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (GOINFRA), em face da situação de risco aos usuários com a trafegabilidade das Rodovias GO-569 (Edéia/Gameleira) e GO-2017 (entre a GO-569). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1034/2025, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR PROCEDENTE a representação, e, de consequência: determinar a

GOINFRA, na pessoa de seu Diretor de Manutenção, com fundamento no art. 50, inciso I, da LOTCE-GO, que, no prazo de 60 dias, adote as medidas necessárias à garantia de trafegabilidade na Rodovia GO-569 (no trecho que liga os municípios de Edeia e Gameleira), sem ônus à Administração Pública quando se tratar de reexecução dos serviços, em observância ao Termo de Referência (SEI 36563292) e especificações técnicas; recomendar ao Diretor de Manutenção, com fulcro no art. 258, inciso III, do RITCE-GO, que avalie a conveniência e oportunidade de realizar levantamento dos segmentos críticos da Rodovia GO-569 com vistas a propor intervenções estruturais e mais abrangentes para melhoria funcional do trecho rodoviário; informar que o descumprimento de determinação emanada por esta Corte de Contas poderá culminar na aplicação da sanção prevista no Art. 112, inciso IV ou VII da LOTCE-GO. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

OUTRAS SOLICITAÇÕES - TCE-GO:

1. Processo nº 202400047001250 - Trata de Representação, formulada pela empresa RORIZ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, registrada no portal eletrônico da Ouvidoria desta Corte de Contas, em face de possíveis ilegalidades no Pregão Eletrônico nº 027/2023, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1035/2025, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer da Representação nº 202400047001250 e da Denúncia nº 202400047001242, determinando o arquivamento de ambos, face à perda do objeto. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

Nada mais havendo a tratar, às 16h:44, do dia 03 (três) de abril de 2025, foi encerrada a presente sessão.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 11/2025 (Virtual). Ata aprovada em: 10/04/2025.

Atos Atos Administrativos Portaria

PORTARIA Nº 28/2025 - SEC-CEXTERNO

Designa equipe de fiscalização para realização de um acompanhamento, junto à Agência de Fomento de Goiás S/A, no Contrato nº 021/2024, firmado com a empresa Integra Software e Sistemas Ltda. A SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria 031/2025 – GPRES, de 02 de janeiro de 2025,

CONSIDERANDO o disposto no art. 247, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008; CONSIDERANDO a Resolução Administrativa nº 13, de 14 de setembro de 2023, que instituiu o Sistema de Qualidade das Fiscalizações - SiQ no âmbito da Secretaria de Controle Externo deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Memorando nº 42/2025 - GCEF expedido pelo Conselheiro Relator Edson Ferrari, nos autos 202500047001336; CONSIDERANDO as competências profissionais necessárias para realizar a fiscalização,

RESOLVE:

Art.1º Designar os servidores Aline Amaral Silva, Bruno Alfeu Henrique e Ronaldo D’Arc, sob a coordenação de Luciano Roque, para comporem equipe de fiscalização que realizará um acompanhamento, junto à Agência de Fomento de Goiás S/A, no Contrato nº 021/2024, firmado com a empresa Integra Software e Sistemas Ltda, cujo objeto trata da emissão, administração e gerenciamento de cartões de pagamento destinados a execução de programas sociais do Estado de Goiás que impliquem em transferência de renda à população beneficiada.

Art. 2º Estabelecer a data de 10/10/2025 para entrega do Relatório final de fiscalização pela equipe designada no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º A fiscalização a que se refere o art. 1º desta Portaria contará com a supervisão do servidor Rodrigo Cruvinel Freitas e a assessoria do servidor Iturivan Freitas Nascimento.

Art. 4º Quaisquer fatos que possam ensejar a alteração dos termos desta Portaria deverão ser informados à Secretaria de Controle Externo para avaliação e providências.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE GOIÁS em Goiânia aos 14 de abril de 2025.

ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA
SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO

**Atos da Presidência
Portaria**

PORTARIA Nº 437/2025-GPRES

Altera a Portaria nº 687/2024-GPRES, de 30 de setembro de 2024, que “Designa equipe de fiscalização para realização de Avaliação de Política Pública, junto à Secretaria de Estado da Saúde – SES, na Política de Atenção à Saúde Materno Infantil.”.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 15 da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007; pelo art. 23 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008 e especialmente pelo art. 10, §1º da Resolução Normativa nº 2, de 22 de fevereiro de 2024,

Considerando a Portaria nº 687/2024-GPRES, de 30 de setembro de 2024, que “Designa equipe de fiscalização para realização de Avaliação de Política Pública, junto à Secretaria de Estado da Saúde – SES, na Política de Atenção à Saúde Materno Infantil.”, e

Considerando o Memorando nº 63/2025-GCST, expedido pelo Conselheiro Relator dos autos nº 202400047003408, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota,
RESOLVE

Art.1º A Portaria nº 687/2024-GPRES, de 30 de setembro de 2024, fica alterada nos termos desta Portaria.

Art. 2º O art. 2º da Portaria nº 687/2024-GPRES, de 30 de setembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica estabelecida a data de 31 de julho de 2025 para a entrega do Relatório final de fiscalização pela equipe designada no art. 1º desta Portaria.”

Art. 3º Esta Portaria tem vigência a partir da data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia aos 10 de abril de 2025.

Conselheiro Helder Valin Barbosa
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 451/2025-GPRES

Altera a Portaria nº 204/2025-GPRES, de 13 de fevereiro de 2025, que “Constitui grupo de trabalho para estudo técnico sobre a normatização da concessão de licença-capacitação e de Gratificação de Incentivo Funcional-GIF, constantes da Lei Estadual nº 15.122, de 4 de fevereiro de 2005, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.”

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo art. 15 da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 e pelo art. 23 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008, e

Considerando a necessidade de alterar o prazo estabelecido na Portaria nº 204/2025-GPRES, de 13 de fevereiro de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria nº 204/2025-GPRES, de 13 de fevereiro de 2025, fica alterada nos termos da presente Portaria.

Art. 2º O art. 4º da Portaria nº 204/2025-GPRES, de 13 de fevereiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os resultados obtidos pelo grupo de trabalho a que se refere esta Portaria serão apresentados à Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás até o dia 30 de abril de 2025.” (NR)

Art. 3º Esta Portaria tem vigência a partir da data de sua publicação.

Cumpra-se e publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia, 14 de abril de 2025.

Conselheiro Helder Valin Barbosa
Presidente

**Atos de Licitação
Errata**

ERRATA

No Diário Eletrônico de Contas nº 10, Ano XIV, do dia 21 de janeiro de 2025, páginas 1 e 2, na publicação do Ato de Inexigibilidade de Licitação, devido à menção incorreta da numeração de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa contratada GovPlan Sistemas Inteligentes LTDA, retifica-se a informação

constante, para que onde se lê "inscrita no CNPJ sob o nº 18.394.228/0001-79", leia-se "inscrita no CNPJ sob o nº 50.768.912/0001-86" (doc. 24 e-TCE - 202400047004210), mantendo o restante do texto do Ato inalterado.

Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aos 14 dias do mês de abril de 2025.

Artur Eduardo Lopes da Silva
Serviço de Licitações
Fim da publicação.
